



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.921634/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.692 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente VITÓRIA MOTORS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. EQUÍVOCO PREENCHIMENTO DIPJ.

Restando comprovado o equívoco no preenchimento da DIPJ, frente à documentação acostada, necessário que o processo retorne à DRF de origem para averiguação do saldo negativo do IRPJ do ano de referência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Roberto Armond Ferreira da Silva e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, do não reconhecimento do direito creditório da recorrente, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, cujas compensações declaradas não foram homologadas pelo fato do valor do saldo informa na DCOMP(R\$40.561,31) ter sido diferente do apurado na DIPJ (R\$30.949,35).

A recorrente, intimada a retificar a DIPJ e/ou a DCOMP e/ou a DCTF, uma vez que o valor do saldo informado na DCOMP era diferente do apurado na DIPJ e que os débitos por estimativa informados na DIPJ nos meses de janeiro, março e maio, eram diferentes dos valores declarados nas DCTF correspondentes, apresentou manifestação de inconformidade após ter tido ciência do despacho, alegando que ocorreu erro de preenchimento da DIPJ/2007, pois fez constar R\$30.949,35 de saldo negativo, quando na realidade deveria constar R\$40.561,31. A recorrente apresentou retificação em 19.01.2010.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, porquanto que a recorrente foi intimada a retificar a DIPJ e/ou a DCTF, mas a retificação da DIPJ ocorreu tão somente após a ciência da decisão recorrida, tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada logo após. Refere que o §1º do art. 147 do CTN determina que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente e antes de notificado do lançamento.

Assim, a retificação de declaração havida no decorrer de processo administrativo fiscal deverá vir acompanhada de documento que comprovem a veracidade dos valores ou dados retificadores, ou seja, deverá ser comprovado que ocorreu erro de fato. Atenta o julgador que a recorrente deveria ter comprovado que ocorreu erro de fato, mas que esta não acostou aos autos qualquer documento que comprovasse os novos valores alegados, sequer produziu demonstrativo dos novos valores.

Devidamente cientificada, a recorrente apresenta, de forma tempestiva suas razões em seara de recurso voluntário alegando em apertada síntese o que segue:

1. Foi constatado que o PER/DCOMP nº 02204.40781.280207.1.3.02-3380 competência 01/2007 no valor de R\$ 9.152,18, constava como declarante outra empresa. Para regularizar a situação, foi solicitado o cancelamento da referida declaração, tendo sido enviada outra PER/DCOMP em nome da empresa recorrente, de forma retificadora sob o nº 27154.99018.120111.1.7.02-0303, em anexo.

2. Frente à apresentação de recurso voluntário, requer a recorrente o efeito suspensivo constante no art. 74 da Lei 9.430/96;

3. Pugna pelo cerceamento do direito de defesa, vez que segundo o entendimento da recorrente não houve clareza na decisão proferida pela autoridade fiscal, contrariando o determinado no art.5º da Constituição Federal. Cita jurisprudência e doutrina neste sentido. Aduz que a administração deve manifestar-se claramente para cada DCOMP apresentada, informando se o resultado de sua análise foi pela homologação ou homologação parcial, permitindo assim ao contribuinte exercer o direito de manifestação sobre tais requerimentos em eventual negativa do direito demandado.

Atenta para o fato de que, no caso presente, o despacho decisório em primeira instância não foi claro o bastante para possibilitar o pleno direito de defesa, uma vez que se limitou a informar que o valor original do crédito informado em PER/DCOMP estava divergente do valor do crédito informado em DIPJ: *"Valor original do saldo negativo informado em PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$40.561,31. Valor na DIPJ: R\$30.949,35. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$185.949,15. IRPJ devido: R\$154.999,80"*.

A empresa recorrente conclui que a decisão acima transcrita revela-se extremamente confusa e não há qualquer indicação do motivo o qual não foram considerados os valores demonstrados na DIPJ, limitando-se a afirmar as divergências e pagamentos supostamente não confirmados. E, diante da obscuridade da decisão, a recorrente teve o seu direito de ampla defesa prejudicado, já que não pode trazer à impugnação de primeira instância outros argumentos que certamente lhe permitiriam demonstrar a insubsistência da presente cobrança.

4. Pugna pela nulidade da decisão, conforme art. 59, II do Decreto 70.235/72, posto entender que são nulos as decisões e despachos proferidos por autoridades com preterição do direito de defesa.

5. Refere que a autoridade deveria ter aplicado o disposto nos arts. 145 e 149 do CTN e, frente ao erro apresentado, revisto de ofício o lançamento.

6. E quanto ao mérito, refere mais uma vez que a divergência nos valores se deve ao fato de ter ocorrido erro no preenchimento da DIPJ a título de saldo negativo de IRPJ.

7. Alega que devem ser considerador os valores recolhidos a título de estimativas calculados em balancetes de suspensão, bem como os valores retidos a título de IRRF.

8. Em ato contínuo atenta para o fato de que não se pode desconsiderar o próprio relatório da RFB, emitido através do site do e-CAC, em que se confirma o recolhimento no valor de R\$ 148.751,20 a título de IRPJ 9(código DARF 2362) para as apurações realizadas no ano calendário 2007.

9. Prossegue a empresa recorrente argumentando que o valor efetivamente retido de IRRF totaliza R\$37.197,95, no ano calendário 2007, mas no sistema da Receita Federal são informados os valores de IRRF declarados em DIRF por fornecedores e instituições financeiras no total de R\$ 35.811,84, comprovando que ao menos tais valores foram retidos da

empresa recorrente a tal título, o que gera a consonância com o declarado na DIPJ do ano em comento.

10. Apresenta o seguinte resumo de valores:

Resumo do saldo negativo IRPJ 2007:

a) Valor Total Recolhido:	R\$ 148.751,20
b) Valor Total Compensado:	R\$ 8.068,22
c) Valor de IRRF:	R\$ 35.811,84
Total de Créditos Comprovados:	R\$ 192.631,26
(-) Valor do IRPJ Devido 2007:	R\$ 155.196,81
(=) Saldo Negativo de IRPJ:	R\$ 37.434,45

11. Por fim refere que devem ser acatados os valores apresentados como créditos para homologar a compensação outrora apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de não reconhecimento de direito creditório da recorrente, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, cujas compensações declaradas não foram homologadas, em razão de divergência entre os valores informados na DCOMP e na DIPJ.

A empresa recorrente, devidamente intimada a retificar a DIPJ, e/ou DCOMP e/ou DCTF, já que o saldo informado na DCOMP era diferente do apurado na DIPJ e que os débitos por estimativas informados na DIPJ eram diferentes dos valores declarados na DCTF, acabou por não o fazer, justificando em seara de manifestação de inconformidade tão somente ter ocorrido erro de preenchimento da DIPJ.

A decisão de primeira instância foi no sentido de manter o lançamento em função da recorrente, quando da retificação para qual foi intimada, não ter apresentado documentação que lastreasse a retificação da DIPJ. No entanto, a empresa em seara de recurso voluntário acosta aos autos farta e robusta documentação que lastreiam seus argumentam. Importa salientar que foi acostado ao recurso voluntário documentos/comprovantes de arrecadação, retirados do site da Secretaria da Receita Federal.

Frente à documentação acostada, entendo ser necessário remeter o presente feito à DRF de origem para que, superado a comprovação do equívoco, por parte da empresa recorrente, retorne o processo para a averiguação do saldo negativo do IRPJ do ano de 2007.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário para que a DRF de origem aprecie o direito creditório da recorrente.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira